

Pedido de Providências nº 986/2019 - CGJ

Tramitação nº 995/2019

Consulente: Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque – Juiz de Direito de Sanharó/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta com relação à aplicação do artigo 56 da Lei 6015/73, bem como artigo 626 do Código de Normas.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 85/2019 - CGJ

Tramitação nº 85/2019

Consulente: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Detalhamento Prático quanto à cobrança das averbações de indisponibilidade e cancelamento oriundo das CNIB, conforme Consulta 0002379-11.2018.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

PARECER

Cuida-se de consulta formulada pela ARIPE acerca do detalhamento prático quanto à cobrança das averbações de indisponibilidade e cancelamento oriundo das CNIB, conforme Consulta 0002379-11.2018.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, recebida pelo malote digital SEI nº 00034342-97.2018.8.17.8017.

Na referida Consulta, o CNJ decidiu que “a gratuidade conferida pelo parágrafo único do art. 7º do Provimento CNJ nº 39/2014 não alcança cobrança de emolumentos pelas serventias de registro de imóveis ao averbarem as ordens de indisponibilidades e respectivos levantamentos comunicados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens”.

Nesse sentido, pondera a ARIPE que:

Nenhum registrador entende seguro deixar de averbar uma ordem judicial de indisponibilidade de bens porque não foi previamente recolhido os valores devidos;

Vincular a prática do ato ao prévio pagamento gera:

Obrigação de oficiar a todos os juízes do Brasil inteiro dizendo que não averbará o cancelamento até que sejam satisfeitas as taxas e emolumentos;

Alto custo;

Certa insegurança jurídica, pois a ordem de cancelamento ficaria apenas prenotada;

Pode desgastar, de alguma forma, o relacionamento com os juízes.

Nessa esteira, sugere: “a uniformização que se apresenta é a de indicar, expressamente, nas averbações de indisponibilidade e cancelamento, que se encontra pendente o recolhimento das taxas e emolumentos, nos termos da decisão do CNJ, de modo que o interessado no próximo ato a ser praticado naquele imóvel deverá efetuar o devido recolhimento, saneando esse importante aspecto esclarecido pelo CNJ”.

Isto posto, acolhe-se a manifestação da ARIPE, opinando-se pela edição de provimento da forma sugerida.

Salvo melhor juízo, sob censura.

Recife, 12/11/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 85/2019 - CGJ

Tramitação nº 85/2019

Consulente: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Detalhamento Prático quanto à cobrança das averbações de indisponibilidade e cancelamento oriundo das CNIB, conforme Consulta 0002379-11.2018.2.00.0000 do conselho Nacional de Justiça – CNJ.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se, intime-se e, após transitado em julgado, arquite-se.

Recife, 28/11/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PPP N° 470/2019 – CGJ

TRAMITAÇÃO N° 476/2019

PARECER

Cuida-se de prestação de contas apresentada pela interventora do 5° RCPN da Capital, Roseana Andrade Porto, no qual verifica-se que a mesma não recebe nenhuma contraprestação pelos serviços prestados à Serventia mencionada, apesar do esforço engendrado diante da desordem generalizada que se instalava no Cartório.

É o sucinto relatório. Opino.

Não é justo que os interventores trabalhem de forma exaustiva como é o caso da interventora em questão, sem que não receba em contrapartida nenhuma remuneração.

Ao interventor caberá uma recompensa que deverá ser compatível com a natureza do trabalho, com a responsabilidade do serviço posto, bem como com a receita arrecadada pela Serventia.

Nesse sentido, o CNJ já se pronunciou a respeito num PCA, no qual foi favorável à remuneração do interventor.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO. REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, contra ato da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco que fixou o percentual de 15% (quinze por cento) da renda bruta da serventia como remuneração para o Interventor designado.
2. A atuação do interventor, titular de outra serventia, cuida-se de um acréscimo de trabalho por ele não esperado. Produz labor eventual que, por lógico, deve receber contrapartida proveniente das novas atribuições temporariamente desenvolvidas na nova serventia.
3. Quanto ao procedimento financeiro a ser adotado durante o período no qual perdurar a intervenção, deve o interventor, excluída a sua remuneração e os encargos com a manutenção dos serviços, destinar metade da renda líquida para o titular afastado, devendo a outra metade ser depositada em conta/poupança específica, como observado no presente caso.
4. Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas e ao amparo dos precedentes colacionados, há que se reconhecer a improcedência do presente PCA.

Assim, considerando a capacidade econômica da Serventia, a complexidade do trabalho desenvolvido pela interventora e, sobretudo, a obediência ao teto de 90,25 % dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sugiro o valor referente a 04 (quatro) salários mínimos a título de remuneração para a interventora designada.

Por oportuno, cumpre consignar que deverá a interventora, excluída a sua remuneração e as despesas da Serventia, destinar metade da renda para a titular afastada, devendo a outra metade ser depositada em conta específica conforme determinado no artigo 36, § 2° da lei nº 8935/94.

É o parecer que submeto à apreciação.

Recife, 25 de novembro de 2019.